HABEAS CORPUS
nº 0048791-87.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): FELIPE MORAES DA SILVA
PACIENTE: PEDRO HENRIQUE LIMA SOUSA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉUS: FABIO LUIZ RODRIGUES ALVES; PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1.** Habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa preventivamente desde 18 de junho de 2026, sob alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, com inquérito policial já concluído e remetido ao Ministério Público. **2.** Defesa sustenta constrangimento ilegal pela inércia ministerial, ultrapassando o prazo legal de cinco dias previsto no art. 46 do CPP, e requer relaxamento da prisão ou aplicação de medidas cautelares diversas. **3.** Juízo de origem manteve a prisão preventiva, reconhecendo a gravidade dos fatos e a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao oferecimento da denúncia. **4.** Ministério Público, após intimação em 13 de julho de 2026, não ofereceu denúncia até a data da decisão, manifestando-se apenas pela necessidade de continuidade das investigações. **5.** O art. 46 do CPP estabelece o prazo de cinco dias para o oferecimento da denúncia em caso de réu preso. **6**. Os prazos processuais penais não são peremptórios, devendo eventual excesso ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. **7.** O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário e não à defesa, caracteriza constrangimento ilegal. **8.** No caso, o paciente permanece preso por mais de 50 dias sem denúncia oferecida, sem que haja justificativa plausível ou contribuição da defesa para a demora. **9.** Persistem elementos que justificam a adoção de medidas cautelares, diante da gravidade dos fatos apurados e da necessidade de resguardar a ordem pública. **10.** Impõe-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, I, do

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 11/08/2026 22:25:55
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

CPP. **Liminar parcialmente concedida** para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, consistentes em comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar noturno, sem prejuízo de outras medidas que o juízo entender pertinentes.

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Pedro Henrique Lima Sousa da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo a quo, com alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que o paciente permanece preso preventivamente desde 18 de junho de 2026, sem que tenha sido formalizada a ação penal, embora o inquérito policial já tenha sido concluído e remetido ao Ministério Público.

A defesa sustenta que, mesmo após expressa determinação judicial para manifestação ministerial, o órgão permaneceu inerte, ultrapassando o prazo legal de cinco dias previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal para réu preso, o que, segundo alega, caracteriza ilegalidade da custódia cautelar e afronta ao direito fundamental à liberdade, pleiteando o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

O inquérito policial apurou a prática de roubo majorado e associação criminosa, tendo sido identificada a participação do paciente como motorista do grupo criminoso, com confissão detalhada e elementos objetivos de corroboração, como o reconhecimento de objetos subtraídos e depoimentos testemunhais.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

O Juízo *a quo*, ao analisar pedido de revogação da prisão, manteve a custódia cautelar, destacando a gravidade dos fatos, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a insuficiência de medidas alternativas, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à *opinio delicti* em razão da situação de réu preso.

A autoridade impetrada, em resposta ao ofício, informou que a prisão preventiva foi decretada em plantão judicial, que o paciente se encontra custodiado desde 18 de junho de 2026, que houve pedido de revogação da prisão, manifestação ministerial pelo indeferimento e decisão judicial mantendo a custódia, com determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao oferecimento da denúncia. Ressaltou que, até o momento da prestação das informações, o feito aguardava manifestação ministerial, não havendo notícia de oferecimento da peça acusatória.

A defesa complementou que, conforme documentos anexos, a intimação do Ministério Público ocorreu em 1º de julho de 2026, tendo o órgão obtido ciência em 13 de julho de 2026, de modo que o prazo legal para oferecimento da denúncia teria expirado em 20 de julho de 2026, sem que a providência fosse adotada, o que, segundo sustenta, reforça a alegação de constrangimento ilegal.

Após a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância, foi interposto agravo interno. No referido recurso, a defesa reiterou a flagrante ilegalidade da prisão diante do excesso de prazo na formação da culpa, argumentando que a gravidade da coação ilegal autoriza a flexibilização da tese de supressão

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

de instância, especialmente diante da persistência da prisão sem o devido encerramento da instrução processual.

O parecer da Procuradoria de Justiça, ao analisar o agravo interno, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que o habeas corpus seja submetido a julgamento pelo colegiado, manifestando-se, no mérito, pela concessão parcial da ordem para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, considerando que o paciente se encontra preso desde 18 de junho de 2026 e que o Ministério Público se manifestou, em 27 de julho de 2026, pela necessidade de continuidade das investigações, sem apresentação da peça acusatória, o que evidencia a extrapolação do prazo legal previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal (fls.81).

É o relatório.

O artigo 46 do CPP dispõe que, estando o réu preso, a denúncia deve ser oferecida no prazo de 05 dias.

A leitura direta dos autos do processo de origem revela que, embora o Paciente se encontre preso desde 18 de junho de 2026, até a presente data o Ministério Público não ofereceu a denúncia.

É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora na marcha processual deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Além disso, eventual retardo na marcha processual deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade, e não com base em meros cálculos aritméticos.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Prevalece, ainda, o entendimento de que, para a configuração de ilegalidade por excesso leva-se em conta a totalidade dos prazos processuais, e não simplesmente os prazos individuais previstos para cada fase da instrução penal. Portanto, eventual excesso na fase inicial poderia ser compensado por excepcional celeridade nas fases posteriores.

Verifica-se, contudo, que na espécie não se justifica a segregação cautelar do Paciente, já que o *Parquet* se manifestou no sentido da necessidade de continuidade das investigações ao invés de oferecer a denúncia mas, paradoxalmente, deixou de opinar pela revogação da medida extrema. Por sua vez, a autoridade coatora, muito embora tenha prestado informações neste *Habeas Corpus*, estando ciente do excesso, mantém o Paciente segregado cautelarmente.

Verifica-se, em suma, que se impõe o reconhecimento de que a prisão do Paciente constitui evidente ilegalidade, a exigir imediata reparação porque o Paciente permanece preso ao longo de prazo superior a 50 dias sem culpa formada, sem que para tal demora tenha havido qualquer contributo da sua defesa.

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo.

De fato, além de tornar evidente o desprezo Estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

constitucional, inclusive, a de não sofrer o arbítrio da coerção Estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

Por outro lado, extrai-se dos autos que o inquérito policial apurou a prática de roubo majorado e associação criminosa, tendo sido identificada a participação do Paciente como motorista do grupo criminoso, com confissão detalhada e elementos objetivos de corroboração, como o reconhecimento de objetos subtraídos e depoimentos testemunhais.

Em vista deste cenário, a necessidade de conservação de medidas cautelares persiste, motivo pelo qual concluo ser indispensável a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares a elas alternativas, como meio para evitar a prática de novos crimes (art. 282, I, CPP).

Pelo exposto, configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para substituir a prisão cautelar imposta ao Paciente pelas seguintes medidas, sem prejuízo de demais cautelares que o douto Juízo singular entender pertinentes: a) comparecimento mensal em juízo, bem como sempre que for intimado para os atos do processo (artigo 310, +1º do CPP) e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem que haja autorização judicial; c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de **comunicar imediatamente ao Juízo eventual alteração de endereço e número de telefone celular**.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Alerte-se ao paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente imposta se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Lavre-se o termo de compromisso e **expeça-se o alvará de soltura.**

Dê-se vista do acrescido à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ